



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13787.000011/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.409 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FABIANA ALVES FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. A não ser que expressamente indicado de forma diversa no recibo de pagamento emitido pelo profissional prestador ou diante de razoável e fundada suspeita de inidoneidade do documento, é possível presumir que os tratamentos foram prestados em quem efetuou o respectivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 17.070,00.

O citado documento de lançamento apresenta no campo denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", após discriminar o valor da glosa e informar que o mesmo

foi "*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*", a seguinte explicação: "contribuinte intimado apresenta recibos sem a identificação do beneficiário e/ou endereço do prestador do serviço". (grifei)

Conforme se extrai do acórdão da DRJ de Campo Grande/MS (fl. 32 e segs.), a contribuinte apresentou impugnação na qual solicitou a extinção do crédito tributário lançado e alegou que as despesas médicas glosadas referem-se a tratamento da própria saúde, e à qual anexou novos recibos que, segundo ela, conteriam as informações exigidas pela legislação tributária. Os documentos apresentados, os quais totalizam a glosa efetuada pelo fisco são:

- declaração emitida por Ciumára do Carmo Brand (psicóloga) de que emitiu recibos em favor de Fabiana Alves Faria no valor total de R\$4.000,00;

- declaração/recibo em favor de Fabiana Faria emitido por Cristiane Guimarães Nogueira Lacerda (dentista) no valor total de R\$5.000,00;

- recibos em favor de Fabiana Alves Faria emitidos por Cláudia Regina Roque de Carvalho (fisioterapeuta), no valor total de R\$ 4.070,00;

- recibos em favor de Fabiana Alves Faria emitido por Andréa Carvalho de Freitas Mello (fonoaudióloga) no valor total de R\$4.000,00.

A turma julgadora da DRJ concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário em sua totalidade. Do texto do acórdão se transcreve a justificativa para tal decisão:

"A autoridade lançadora motivou a glosa em razão de os documentos apresentados não indicarem o beneficiário dos serviços e o endereço dos prestadores dos serviços.

Junto à impugnação o sujeito passivo apresentou cópias dos recibos e declarações de fls.10 a 19.

Tais documentos informam o endereço dos prestadores dos serviços. Contudo, ainda não indicam o nome da pessoa que recebeu os tratamentos.

Convém ressaltar que essa informação já havia sido requisitada pela autoridade fiscal conforme o termo de intimação de fls.29 a 31.

O sujeito passivo poderia ter trazido aos autos declarações prestadas pelos profissionais emissores dos recibos informando o nome das pessoas que foram beneficiárias dos serviços prestados.

Em razão disso, entendo que as glosas devem ser mantidas."

Cientificado, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 39 e segs.. Em apertada síntese, alega que as despesas médicas glosadas foram comprovadas na forma da lei, e que em todos os recibos apresentados está evidenciado que a beneficiária dos serviços é a recorrente, razão pela qual espera ser apreciado seu recurso e no mérito provido. Anexou os mesmos documentos que acompanharam a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. A Fiscalização da Receita Federal pode até mesmo lançar o crédito tributário de IRPF decorrente de glosas de deduções indevidas efetuadas sem prévia audiência do interessado, por tratar-se de fase inquisitória do processo, anterior à instauração do litígio.

Entretanto, no documento de lançamento do crédito tributário, deve o Fisco descrever com clareza todos os fatos e o enquadramento legal que caracterizaram as infrações tributárias cometidas que ensejaram a constituição do crédito pelo lançamento. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Consta da fundamentação do lançamento, como aqui já relatado, que faltaram nos recibos apresentados a identificação do beneficiário e/ou endereço do prestador do serviço. Não constaram outras pendências.

Em sede de impugnação, o contribuinte novamente apresentou na DRJ os recibos e declarações emitidos em seu favor pelos profissionais da área de saúde, os quais pleiteia sejam aceitos como prova necessária e suficiente para respaldar as deduções feitas.

Após análise, a turma julgadora da primeira instância concluiu por rejeitar os referidos documentos sob a fundamentação de que, após sanada a falta da informação do endereço do prestador, restou ainda a falta da indicação nos mesmos do nome da pessoa que

recebeu os tratamentos. Nada mais foi apontado como razão persistente para a manutenção das glosas efetuadas.

Desta forma, é esta a matéria que, por meio de recurso voluntário do contribuinte, sobe para a análise e julgamento por esta turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: se a exigência legal da indicação, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados está ou não está atendida.

Cabe até observar que, na ânsia de fazer valer as provas apresentadas, o contribuinte, em sua peça de recurso voluntário, adentrou em aspectos, fáticos e de direito, outros além da mera questão do nome da pessoa beneficiária dos tratamentos. Entretanto, não há que se admitir que o próprio contribuinte queira chamar à baila, para discussão e julgamento, aspectos já alcançados por preclusão consumativa em seu favor.

Procedo então à análise da questão fática posta.

É condição legal indispensável para utilização de pagamentos de despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF o fato de essas despesas se referirem a tratamento do titular da declaração ou de seus dependentes. É fato que os recibos e declarações apresentados não especificaram de forma expressa o nome do paciente. Contudo, tais documentos indicam que os pagamentos foram feitos pela contribuinte, em favor da qual foram emitidos. Presume-se que aquele que efetuou o pagamento é quem usufruiu dos serviços médicos, a não ser que nome de beneficiário diverso esteja expresso no documento ou diante de razoável e fundada suspeita de inidoneidade do mesmo. Nesse sentido o art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim, entendo que as despesas médicas aqui tratadas, e que totalizaram R\$ 17.070,00, podem ser deduzidas pela contribuinte para fins de apuração do imposto.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, restabelecendo a dedução de todas as despesas médicas glosadas, excluindo o crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito